CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 221/2022-CONS.JURIDICA-CODISE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Sexta Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 29 de abril de 2025, sendo a síntese do julgamento: **"Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da Relatora, foram acolhidos os Pareceres 4781/2022 e 2007/2024, incidindo na hipótese a penalidade da perda do direito ao benefício de apoio locacional, e, por conseguinte, o cancelamento do próprio instrumento contratual de promessa de compra e venda, tudo nos termos Lei Estadual nº 3.140/91 c/c Decreto Estatual nº 29.935/14. Impedida de manifestar voto a Cons. Gilvanete Losilla por ter atuado na formação do ato composto nos presentes autos (fls. 93), nos termos do art. 11, §1º do Regimento Interno do Conselho Superior."**

Aracaju, 6 de maio de 2025

Gilvanete Barbosa Losilla
Secretária do Conselho Superior

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: JWH7-M2LX-CAMJ-SNAU

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: JWH7-M2LX-CAMJ-SNAU

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/05/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 06/05/2025 14:37:41 (Docflow)

PROCESSO Nº: 221/2022-CONS.JURIDICA-CODISE
ASSUNTO: PSDI- VMB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA SERGIPANO DE DESENVOLVIMENTO ECÔNOMICO - PSDI – APOIO LOCACIONAL – ALTERAÇÃO DA LINHA DE PRODUÇÃO SEM ANUÊNCIA PRÉVIA DA CODISE – IMPOSSIBILIDADE - LEI Nº 3.140/1991 E DECRETO ESTADUAL Nº 29.935/14 - MANUTENÇÃO DOS PARECERES 4781/2022 E 2007/2024.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de processo administrativo oriundo da Companhia de Desenvolvimento de Econômico de Sergipe – CODISE, no qual a empresa VMB Indústria e Comércio Ltda., comunica a alteração da linha de produção, ao tempo em que requer a manutenção do benefício de apoio locacional, concedido no âmbito do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI.

A Procuradoria opinou pelo indeferimento do pedido, nos termos do Parecer nº 4781/2022-PGE (fls. 82/86), ao argumento de que a alteração da linha de produção ocorreu sem a anuência prévia da CODISE, consubstanciando-se em *infração administrativa sancionável com a perda do direito ao benefício concedido.*

A empresa protocolou pedido de reconsideração (fls. 108/112), argumentando, em síntese, que a alteração da linha de produção se deu no contexto da pandemia da Covid-19, razão pela qual não foi possível a comunicação e pedido de anuência prévio.

O referido pleito foi indeferido, mantendo-se o parecer impugnado, nos termos do Parecer nº 2007/2024 (fls. 252/254).

Após, o pedido de reconsideração (fls. 262/266) foi convertido em Recurso Hierárquico e encaminhado ao Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado. A empresa solicitou a juntada de novos documentos, o que foi deferido.

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: VW3K-MQWB-DQKO-SCSG

Em razão da participação dos Conselheiros Gilvanete Barbosa Losilla e Carlos Henrique Ferraz na análise e aprovação dos pareceres impugnados, o feito foi redistribuído, nos termos do Despacho nº 3391/2024-PGE (fls. 328/329).

O então Conselheiro José Wilton Florêncio Meneses baixou o feito em diligência para que a CODISE juntasse o instrumento contratual firmado, constando resposta no e-doc no sentido de que o documento já se encontrava nos autos, às fls. 270/277.

Em razão da modificação dos membros eleitos para o Conselho no biênio 2025/2027, o presente processo foi redistribuído para minha relatoria, em 20/03/2025.

Eis o resumo dos fatos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A empresa VMB Indústria e Comércio Ltda almeja a manutenção do benefício de *apoio locacional* concedido através de contrato de promessa de compra e venda, no âmbito do Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI.

O Programa Sergipano de Desenvolvimento Industrial – PSDI, que foi criado pela Lei Estadual nº 3.140/91 e, posteriormente, regulamentado pelos Decretos Estatuais nº 22.530/03 e 29.935/14.

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 3.140/91, o PSDI é um programa que tem por objetivo "incentivar e estimular a concessão de apoio financeiro, creditício, locacional e/ou fiscal a empreendimentos da iniciativa privada, considerados necessários e prioritários para o desenvolvimento do Estado de Sergipe."

No que se refere especificamente ao *apoio locacional* a lei prevê o seguinte:

> *"**Art. 3º** O Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, de que trata o art. 2º desta Lei, poderá ser concedido através de participação acionária, aquisição de debêntures conversíveis ou não em ações, financiamento, cessão de terrenos ou de galpões em áreas ou distritos industriais,*

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: VW3K-MQWB-DQKO-SCSG

estímulos na área fiscal e execução de obras de infra-estrutura, assim entendidos:

III – Apoio Locacional: Cessão ou venda de terrenos ou galpões industriais, ou permuta desses galpões, a preços subsidiados, para implantação de empreendimentos industriais, agroindustriais e turísticos e/ou ações voltadas para o Parque Tecnológico de Sergipe;

§ 3º A concessão do Apoio Financeiro, Creditício, Locacional, Fiscal e/ou de Infra-Estrutura, a que se refere este artigo, ***deverá ser aprovada pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial - CDI, dependendo sempre de parecer prévio da Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e da Ciência e Tecnologia - SEICTEC;***

Art. 8º Perderá o direito aos benefícios concedidos nos termos desta Lei, *a empresa que:*

II – ***Alterar a linha de produção que tenha fundamentado a concessão do benefício, ressalvada prévia e expressa aprovação da Companhia de Desenvolvimento Industrial e de Recursos Minerais de Sergipe - CODISE,*** *após apreciação e manifestação favorável do Conselho de Desenvolvimento Industrial – CDI;" [destaque nosso]*

Já o Decreto Estadual nº 29.935/14 preconiza *in verbis*:

"Art. 60. As empresas incentivadas na forma desta regulamentação obrigam-se a:

X - não mudar sua linha de produção, sem prévia consulta e anuência da CODISE.

Art. 64. ***Perderá o direito aos benefícios concedidos,*** *nos termos deste Decreto, a empresa que:*

I – ***alterar a linha de produção que tenha fundamentado a concessão do benefício, ressalvada prévia e expressa aprovação do CDI, com base em parecer emitido pela CODISE;"*** *[destaque nosso]*

Em linhas gerais, nos termos das normas *suso* transcritas, para a concessão e manutenção do benefício de *apoio locacional* é necessário que: (i) haja aprovação da linha de produção pela CODISE, através do Conselho de Desenvolvimento Industrial CDI, com parecer prévio da SEICTEC; e (ii) a linha de produção aprovada não seja alterada.

Significa dizer, portanto, que a norma expressamente previu como regra geral a inalterabilidade da linha de produção, de modo a garantir a consecução do projeto técnico, econômico e

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: VW3K-MQWB-DQKO-SCSG

financeiro previamente aprovado pelo CDI e SEICTEC, sob pena de perda do direito ao benefício, à exceção, de a alteração ser previamente aprovada pela CODISE.

Pois bem, voltando ao caso em apreço, vê-se que o instrumento de promessa de compra e venda de imóvel em área industrial foi firmado em **06/01/2019**, e, nos termos da Cláusula Primeira, tinha por objetivo social a "*confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida; Confecção de roupas íntimas; Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios*". (fls. 270/277)

Posteriormente, isto é, em **28/07/2020** consta que empresa VMB Indústria e Comércio Ltda, através de alteração de contrato social levada a registro na Junta Comercial do Estado de Sergipe, sofreu modificações, tanto no quadro societário, quanto no objeto social.

Reporta-se a admissão da sócia Andresa dos Santos Lima, que assumiu a qualidade de sócia-administradora, titular de 99% (noventa e nove por cento) das quotas sociais, bem como a retirada de Maria Araújo Xavier. Demais disso, menciona-se alteração no objeto social, que antes recaía sobre atividades varejistas de artigos de vestuário e acessórios, e passou a consistir em fabricação de artefatos de cimento para uso na construção e civil e congêneres. (fls. 07/11)

Somente em **19/02/2022**, a empresa VMB Indústria e Comércio Ltda, comunicou à CODISE acerca da alteração da linha de produção, ao tempo em que requereu a manutenção do benefício de *apoio locacional*, porém quando já ultrapassado mais de 03 (três) anos da assinatura do instrumento de promessa de compra e venda.

Portanto, é incontroverso que a linha de produção pactuada, isto é, de confecção de peças de vestuário foi alterada unilateralmente para fabricação de artefatos de cimento, não tendo ocorrido consulta prévia à CODISE, muito menos aprovação de projeto pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial CDI, com parecer prévio da SEICTEC, conforme determina a Lei Estadual nº 3.140/91 e o Decreto Estadual 29.935/14.

Por fim, acresça-se que a Cláusula Sétima do instrumento de promessa de compra e venda, prevê que a empresa teria o

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: VW3K-MQWB-DQKO-SCSG

prazo de **03 (três) meses** para iniciar a implementação do projeto industrial de confecção de peças de vestuário, devendo conclui-lo no prazo de **12 (doze) meses**, contados da data da sua assinatura. Sucede que, das provas e documentos que instruem os autos, vê-se que, na verdade, a implementação daquele projeto nunca ocorreu.

Além disso, há a previsão expressa de cláusula resolutiva, isto é, de que o não cumprimento dos prazos estabelecidos para início de obras e entrada em funcionamento, ensejariam o cancelamento da venda, não ensejando qualquer indenização à empresa (Cláusula Oitava).

Neste contexto, aplicável à hipótese a penalidade do art. 8, inciso I da Lei nº 3.140/91 c/c art. 64, inciso I do Decreto Estadual 29.935/14, isto é, da perda do direito ao benefício de *apoio locacional*.

Registre-se, a propósito, excerto do Parecer nº 4.781/2022, que corrobora com o entendimento acima esposado:

> *"Sendo assim, à mingua de previsão legal ou regulamentar que dê guarida à pretensão de anuência a posteriori à alteração de linha de produção, impõe-se o indeferimento do pedido administrativo em exame.*
>
> *Diante da perspectiva acima adiantada, acresça-se que não parecer haver margem para a aplicação do art. 20 do Decreto-Lei 4.657/1942, recentemente incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de acordo com o qual, na esfera administrativa, não se decidirá com base em "valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".*
>
> *Ocorre que eventual decisão administrativa de indeferimento no presente caso restará fundada, não em meros valores jurídicos abstratos, mas em normas jurídicas extraíveis de dispositivos infralegais explícitos e absolutamente claros.*
>
> *Em outros dizeres, ainda que as consequências práticas resultantes do indeferimento possam se revelar, em certos respeitos, prejudiciais, como, de fato, se revelam, tais consequências, por não resultarem de opção interpretativa fundada em meros valores abstratos, mas de intepretação e aplicação de disposições normativas objetivamente vazadas, são presumivelmente antevistas e admitidas pelos próprios dispositivos aplicados."*

Assim, entendo que a alteração unilateral da linha de

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: VW3K-MQWB-DQKO-SCSG

produção, sem anuência prévia da CODISE, enseja o cancelamento do benefício de apoio locacional, nos termos da Lei Estadual nº 3.140/91 c/c Decreto Estatual nº 29.935/14, além da incidência da cláusula resolutiva expressa no instrumento contratual firmado.

III - CONCLUSÃO

À vista do exposto, forte nos argumentos fáticos e jurídicos adrede mencionados, **voto pela manutenção dos Pareceres 4781/2022 E 2007/2024**, incidindo na hipótese a penalidade da perda do direito ao benefício de *apoio locacional*, e, por conseguinte, o cancelamento do próprio instrumento contratual de promessa de compra e venda, tudo nos termos Lei Estadual nº 3.140/91 c/c Decreto Estatual nº 29.935/14.

Aracaju, 10 de abril de 2025.

Aracaju, 7 de maio de 2025

Cristiane Todeschini
Conselheira Relatora

Este documento foi assinado via DocFlow por CRISTIANE TODESCHINI

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: VW3K-MQWB-DQKO-SCSG

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: VW3K-MQWB-DQKO-SCSG

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/05/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/05/2025 11:15:32 (Docflow)